

**O PRAGMATISMO FILOSÓFICO COMO INSTRUMENTO PARA A
COMPREENSÃO DAS CONSEQUÊNCIAS PRÁTICAS DO POSICIONAMENTO DO
JUDICIÁRIO QUANDO DA INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA PAI PRESENTE, A
PARTIR DA PERSPECTIVA JAMESIANA**

**THE PHILOSOPHICAL PRAGMATISM AS A IMPLEMENT TO UNDERSTAND
THE PRACTICE CONSEQUENCES OF THE POSITIONING THE JUDICIARY
WHEN THE INSTITUTION OF THE PAI PRESENTE PROGRAM, FROM THE
JAMES'S PERSPECTIVE**

Luize Êmile Cardoso Guimarães¹

RESUMO: O presente trabalho tem como objetivo o estudo do pragmatismo filosófico com ênfase na teoria de James sobre a concepção de consequências prática. A fim de se averiguar a aplicabilidade do método pragmático ao Direito, utilizou-se como objeto empírico de análise o Programa Pai Presente (PPP), medida criada pelo CNJ a fim de proporcionar uma maior aplicabilidade da Lei de Investigação de Paternidade facilitando e estimulando o reconhecimento espontâneo de paternidade. Ocorre que algumas críticas feitas ao Programa pela Associação dos Magistrados do Rio Grande do Norte resultaram na impetração do MS 29.497 no qual foram levantadas questões quanto à violação do princípio processual da inércia da jurisdição, bem como quanto à violação do direito à intimidade. Diante disso, surge o seguinte problema de pesquisa: É possível aplicar a concepção de consequências práticas de James ao PPP, considerando as críticas feitas pela AMARN? A teoria pragmática jamesiana tem como característica principal o fato de que para que uma ideia possa ser considerada verdadeira e, portanto, ter consequências práticas observáveis, faz-se necessário que tenha algum propósito na vida de quem a experimenta, logo, no caso do PPP, levando-se em consideração as críticas, as disposições da lei que o fundamenta e os resultados obtidos, é sim possível aplicar os princípios pragmático jamesianos a fim de enxergá-lo criticamente.

Palavras-chave: Pragmatismo. Programa Pai Presente. Consequências práticas.

ABSTRACT: This paper aims to study the philosophical pragmatism with emphasis on the theory of James on the design of practical consequences. In order to ascertain the applicability of the law to the pragmatic method, was used as the empirical object of analysis the Pai Presente Program (PPP), as created by CNJ to provide greater applicability of Law Research Paternity facilitating and stimulating spontaneous recognition of paternity. It happens that some criticisms of the program by the Association of Judges of Rio Grande do Norte resulted in the filing of the MS 29.497 were raised issues regarding the violation of the principle of procedural inertia of jurisdiction, as well as breach of the right to privacy. Thus, there arises the following research problem: Can you apply the concept of practical consequence to James PPP, considering the criticisms made by AMARN? The Jamesian pragmatic theory has as

¹ Graduada em Direito pela UPFB. Aluna do Programa de Pós Graduação em Ciências Jurídicas - PPGCJ da UPFB – Mestrado em Direito Econômico. Membro do Grupo de Pesquisa Realismo Jurídico.

main characteristic the fact that for an idea to be considered true, and therefore have observable practical consequences, it is necessary to have some purpose in the lives of those who experience it, just in case the PPP, taking into account the criticisms, the provisions of the law that establishes and the results obtained, it is indeed possible to apply the principles pragmatic jamesianos to see it critically.

Keywords: Pragmatism. Pai Presente Program. Practical consequences.

Introdução

O direito de família previsto na Constituição Federal de 1988 estabelece que o planejamento familiar é de livre decisão do casal e deve estar fundado no princípio da dignidade humana e da paternidade responsável. Uma vez formado o núcleo familiar com o nascimento dos filhos, têm os pais o papel fundamental de provedores tanto materiais quanto afetivos.

Dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente, em consonância com o texto constitucional, que é direito de toda criança crescer e ser educada no seio de sua família, sendo o poder familiar exercido pelo pai e pela mãe. Destaca-se ainda o fato de que a presença de ambos é imprescindível para o pleno desenvolvimento psicossocial dos filhos.

Ocorre que, segundo dados do Censo Escolar de 2009, mais de quatro milhões de alunos não têm qualquer informação sobre o nome do pai. Este fato chamou a atenção do Conselho Nacional de Justiça, o qual, em inspeções realizadas em inúmeras varas judiciais e serviços extrajudiciais do país, constatou também que é insignificante o número de ações de averiguações de paternidade.

Diante disso, o CNJ, por meio de sua corregedoria, editou o Programa Pai Presente, composto por uma série de provimentos, cujo objetivo é facilitar o reconhecimento espontâneo de paternidade.

Ocorre que, algumas determinações do PPP foram criticadas e questionadas perante o STF no MS 29.497, impetrado pela Associação dos Magistrados do Rio Grande do Norte. Dentre os argumentos apontados pela impetrante, destacam-se o descumprimento do princípio da inércia da jurisdição, bem como a violação do direito à intimidade.

Tomando o PPP, bem como os fatos supra a ele relacionados como objeto empírico de análise, será utilizada a teoria de James quanto à ideia de consequências práticas, como lente para a compreensão do caráter eminentemente pragmático do direito.

Divergindo em alguns aspectos do entendimento de Peirce, precursor do pragmatismo filosófico norte-americano, James entende que, para algo ser considerado verdadeiro é necessário, não somente que dele decorram consequências verificáveis, mas que

estas consequências promovam melhoria. Essa teoria, bem como sua aplicabilidade ao Direito, especificamente ao PPP, será melhor explicada e detalhada ao longo do texto.

Nesse contexto, surge para o seguinte problema de pesquisa: É possível aplicar a concepção de verdade de James ao PPP, considerando as críticas feitas pela AMARN? A teoria pragmática jamesiana tem como característica principal o fato de que para que uma ideia possa ser considerada verdadeira e, portanto, ter consequências práticas observáveis, faz-se necessário que tenha algum propósito na vida de quem a experimentar, logo, no caso do PPP, levando-se em consideração as críticas, as disposições da lei que o fundamenta e os resultados obtidos, é sim possível aplicar os princípios pragmático jamesianos a fim de enxergá-lo criticamente.

Acerca da estrutura deste trabalho, temos que ele é composto por quatro partes organizadas da seguinte forma: Inicialmente, discorrer-se-á sobre o referencial teórico, momento em que será abordada a teoria jamesiana de consequências práticas. Posteriormente, abordaremos a atividade judicial e sua função de promover os direitos constitucionalmente assegurados à criança e ao adolescente. Em seguida, será apresentado o Programa Pai Presente detalhando-se as disposições dos provimentos 12, 16 e 19 do CNJ. Na quarta parte, serão discutidas e analisadas sob a ótica da teoria até então apresentada as críticas tecidas contra o PPP, a fim de se verificar a confirmação ou não da hipótese levantada.

1. A compreensão pragmática de consequências práticas a partir da perspectiva jamesiana

Para se compreender a ideia de consequências práticas em James, faz-se necessário, antes, ter uma noção do que Peirce pregou acerca desse conceito, uma vez que suas ideias foram tomadas como base para o desenvolvimento da teoria jamesiana.

Nos primeiros anos da década de 1870, nos Estados Unidos, o pragmatismo deu seus primeiros passos como método filosófico fruto de discussões realizadas entre um grupo de jovens amigos contrários à filosofia puramente idealista, alheia à realidade particularizada e concreta dos fatos, de cunho eminentemente metafísico (GUIMARÃES; FERNANDES; CÓRDULA, 2011, p. 143), que foi, ironicamente, denominado Clube Metafísico (de Boston). Suas reuniões informais após a Guerra Civil assinalaram o despertar da atividade filosófica norte-americana original e plenamente desenvolvida. Compunham esse clube, dentre outros: Charles Sanders Peirce, William James, Chauncey Wright, John Fiske, Oliver Wendell Holmes Jr. e John Dewey.

Precursor do pragmatismo filosófico, Peirce, em seu artigo “Como tornar nossas ideias claras”, publicado em 1878, apresentou um método cujo objetivo era discutir como os conceitos são pouco claros e de que forma era possível alcançar um grau mais elevado de clareza.

Peirce descobriu que a ação do pensamento é exercida pela irritação da dúvida, e que cessa quando se atinge a crença; de modo que, para ele, a produção da crença é a única função do pensamento.

Definindo crença como “a semicadência que fecha uma frase musical na sinfonia de nossa vida intelectual”, Peirce lhe atribuiu três propriedades, quais sejam: ela é algo que nos damos conta; ela aplaca a irritação da dúvida e, por fim, ela envolve o estabelecimento de uma regra de ação. Esta se relaciona com o hábito, de sorte que a essência daquela é o estabelecimento deste e, portanto, diferentes crenças distinguem-se pelos diferentes modos de ação (hábitos) a que dão origem.

Assim sendo, se o único propósito da inquirição é estabelecer a crença, e se esta é um hábito ou uma disposição a agir, então a significação de uma palavra, sentença ou sinal rodoviário deve naturalmente ser entendido em termos dos hábitos ligados a eles, quer dizer, em termos de como eles nos levam a agir (WAAL, 1997, p. 39).

Segundo a teoria de peirceana, existem três graus de clareza de uma ideia. O primeiro e mais baixo grau de clareza é obtido quando uma ideia é de tal modo apreendida que será reconhecida quando quer que seja encontrada, e de maneira em que nenhuma outra poderá ser confundida com ela. É o que ocorre, por exemplo, com o penhorista que pode ver, imediatamente, se uma peça de joalheria é feita de ouro pelo fato de ter uma ideia clara do ouro. Para Peirce, a clareza com a qual apreendemos muitas de nossas concepções não se estende além desse primeiro nível.

O segundo grau de clareza é obtido pelo desenvolvimento de critérios abstratos, que determinam, sem ambiguidade, o que é o que não cai sob a concepção. Por exemplo: Cientificamente o ouro é definido como o elemento que tem o número atômico 79, significando que tem exatamente 79 prótons em seu núcleo. Essa definição determina o ouro unicamente, já que nenhum outro elemento tem esse número atômico.

Para Peirce, o problema de definições como as que estão no segundo grau de clareza é que são feitas inteiramente em abstrato, não fornecendo quaisquer linhas diretivas sobre como determinar se um objeto que encontramos de fato cai sob elas.

Almejando superar as deficiências das duas primeiras definições, Peirce introduziu o que, mais tarde, ficou conhecido como a máxima pragmática. Esta enuncia que: Concebendo quais efeitos do nosso objeto poderiam ter consequências práticas, a concepção desses efeitos é o todo da nossa concepção do objeto. Foi a aplicação dessa máxima ao segundo grau de clareza que Peirce chamou de terceiro grau de clareza. A grande vantagem desse terceiro grau é que ele relaciona o significado diretamente ao processo de inquirição, não a impondo como se fosse uma definição abstrata.

Aplicando-se a teoria de Peirce ao conceito de verdade e realidade, temos que, para ele, inicialmente o a concepção dessas ideias está no primeiro grau de clareza, uma vez que, usamos ambos os termos com perfeita confiança, sem duvidar de que sabemos seus significados.

O segundo grau de clareza de verdade e realidade, pode ser obtido por meio de uma definição remetida ao filósofo medieval Johannes Duns Scotus, segundo a qual, algo é real quando é independente de o que você ou eu ou qualquer pessoa em particular pense que é. Aplicando-se a máxima pragmática a esta definição, temos que nossa concepção de realidade se torna as consequências práticas concebíveis que concebemos que objetos reais têm (WAAL, 1997, p. 39).

Ocorre que, para Peirce, o único efeito que objetos reais podem ter sobre nós é produzir crença, logo, se toda a concepção dos efeitos desse objeto real sobre nós é a produção da crença, então a crença que esses objetos reais podem efetuar sobre nós é o todo de nossa concepção de tais objetos. Sendo assim, em resumo, realidade não pode significar outra coisa do que o objeto de crença ou opinião permanentemente estabelecida (WAAL, 1997, p. 39).

Considerando que a abordagem jamesiana sobre o pragmatismo é, em alguns aspectos, diferente do que expôs Charles Peirce acerca do mesmo tema, mostraremos aqui de que forma James enxergou esta “filosofia da ação” e em que aspectos sua visão divergiu daquilo que foi pregado por Peirce.

3.1 Um pragmatismo humanístico:

William James foi o grande responsável pela expansão do pragmatismo pelo mundo. Por meio dele, esta forma de pensar os conceitos revelou-se como sendo a primeira grande contribuição original norte-americana à corrente do pensamento filosófico do ocidente (STROH, p. 152).

Assim como Peirce e outros, James também foi membro do Clube Metafísico, onde passou a sofrer a influência das primeiras formulações do método pragmático. Empírico por natureza e formação, compreendeu a importância da teoria peirceana de testar o significado das ideias em termos de consequências previstas (STROH, p. 154).

Contudo, a pessoa de James era fundamentalmente diferente da de Peirce no sentido de que, enquanto este insistia no uso rigoroso da objetividade lógica e científica no seu método, inadmitindo qualquer interferência ou aplicação subjetiva, aquele transformou o pragmatismo em uma filosofia de vida, centrada nos mais importantes interesses dos seres humanos.

Considerando ainda algumas divergências entre a concepção pragmática de Peirce e a de James, um importante aspecto que se destaca é o fato de que, para Peirce, o pragmatismo era essencialmente, uma teoria do significado, ao passo que James o via como um método que, além de determinar o significado de conceitos, também era uma maneira de decidir a verdade das questões. James o adaptou à vida e o tornou aplicável à esfera pessoal e a toda a área dos valores em religião e ética.

A questão pragmática para James pode ser entendida por meio do questionamento acerca de que, “toda a função da filosofia deveria ser descobrir qual diferença definida fará para você e para mim, em instantes definidos de nossa vida, se esta ou aquela fórmula de mundo for a verdadeira” (WAAL, 1997, p. 63).

Nesse sentido, é marcante o caráter meliorista dessa teoria, identificado quando da consideração de que para ter um valor verdadeiro para os seres humanos, uma ideia deve ser útil para algum propósito definido da vida. Tal propósito deve ser concreto e enriquecer a vida. Esta, portanto, é a delimitação do sentido que James dá aos resultados práticos.

Em um fragmento de sua segunda conferência pronunciada no Instituto Lowell, em Boston, e que tem por título “O que significa o pragmatismo”, James assim diz:

Para atingir uma clareza perfeita em nossos pensamentos em relação a um objeto, pois, precisamos apenas considerar quais os efeitos concebíveis de natureza prática que o objeto pode envolver – que sensações devemos esperar daí, e que reações devemos preparar. Nossa concepção desses efeitos, se imediata ou remota, é então, para nós, o todo de nossa concepção do objeto, na medida em que essa concepção tenha, afinal, uma significação positiva. (JAMES, 2006, p. 45, grifo nosso)

Essa “significação positiva” a que James se refere demonstra a ampliação da máxima de Peirce, vez que para aquele, os efeitos em questão não estão, como para este, relacionados ao objeto de nossa concepção, mas sim ao indivíduo que acredita que o pensamento ou a proposição filosófica é verdadeira.

Um claro exemplo da diferença entre a aplicação da máxima pragmática por Peirce e James é a noção de transubstanciação apresentada na visão de cada um desses teóricos, trazida por Cornelis (1997, p. 42) em “Sobre Pragmatismo”.

Para Peirce, a noção de transubstanciação – a mudança de pão e vinho no corpo e no sangue de Cristo durante a Eucaristia – não passa no teste pragmático, pois, mesmo após essa “transformação” ambos os elementos, pão e vinho, não mudam quaisquer de suas qualidades perceptíveis. Quer dizer, depois da transubstanciação, os dois ainda se parecem, têm gosto e cheiram como pão e vinho comuns (WAAL, 1997, p. 42).

Entretanto, “para James, o valor pragmático da noção de transubstanciação não está, como para Peirce, relacionado às consequências práticas que têm a ver com o próprio processo de transubstanciação, mas às consequências práticas que a crença nela tem para a pessoa que acredita na transubstanciação. Se acreditar que a transubstanciação ocorre durante a Eucaristia tem consequências práticas para o crente, então a crença tem valor pragmático.” (WAAL, 1997, p. 43).

Logo, enquanto Peirce pensou nos efeitos práticos causados pela crença ser verdadeira, James pensou nos efeitos práticos de se acreditar que a crença é verdadeira.

3.2 Tese sobre os temperamentos humanos:

Outro importante aspecto abordado por James em sua teoria é a tese dos temperamentos humanos. Em sua primeira conferência no Instituto Lowell, em Boston, intitulada “O atual dilema da filosofia”, James, claramente, apresenta o caráter subjetivo de sua concepção acerca do pragmatismo.

Avaliando as palavras de Chesterton, ao dizer que a coisa mais importante relativamente a um homem é a sua visão do universo, William James confirma tais palavras na seguinte passagem: “Sei que vocês, senhores e senhoras, têm uma filosofia, cada qual e todos vocês, e que a coisa mais interessante e importante é a maneira pela qual determina a perspectiva em seus diversos mundos.” (JAMES, 2006, p. 25).

Tal fragmento evidencia a característica psicológica marcante na teoria de James, a qual fica ainda mais límpida ao longo de seu discurso nessa segunda conferência ao afirmar que para a filosofia, não importa o grau de preparo técnico em cada um de nós, mas sim, o nosso senso comum do que a vida honesta e profundamente significa. (JAMES, 2006, p. 25).

James entende que as “nossas filosofias” são responsáveis por muitas de nossas ações e que nenhum de nós pode prosseguir sem a luz longínqua dela advinda e que espraia pelas perspectivas do mundo.

Nesse sentido, James apresenta a sua “tese dos temperamentos humanos”. Para ele, todos agem influenciados por tal temperamento, e, por mais que tentem encobri-lo, sua evidência é inevitável, pois confere “uma distorção mais forte do que qualquer de nossas premissas mais objetivas” (JAMES, 2006, p. 27).

Tendo em vista a exposição da teoria jamesiana sobre a ideia de consequências práticas e considerando o intento deste trabalho que é descobrir se é possível analisar o Programa Pai Presente a partir da ótica pragmática, faz-se necessário contextualizar o PPP no aspecto constitucional do papel do judiciário na efetivação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, conforme se verá no tópico seguinte.

2. A atividade judicial e sua função de promover a concretização dos direitos constitucionalmente assegurados

A Constituição Federal de 1988, em seu primeiro artigo, constituiu o Brasil como um Estado Democrático de Direito. A fim de protegê-lo e garantir sua permanência, o legislador constituinte instituiu a divisão das funções estatais através dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, os quais devem se organizar de forma independente, sendo, porém, harmônicos entre si. Além disso, essa separação das funções também foi estabelecida como cláusula pétrea em nosso ordenamento jurídico, nos termos do artigo 60, §4º, III da CF.

Nesse contexto, coube, tipicamente, aos órgãos do Poder Judiciário o exercício da jurisdição, que, segundo a doutrina de José Afonso da Silva (2005, p. 553) define-se como a composição de conflitos de interesses em cada caso concreto por meio de um processo judicial.

Ocorre que, essa atividade do judiciário vai além da simples aplicação do direito posto, considerando que pode representar, teoricamente, uma das principais garantias dos direitos subjetivos, conforme expressa a própria Constituição. Com base nas lições de José Afonso da Silva, temos na Carta Política, garantias individuais que podem ser resumidas através dos princípios da legalidade e da proteção judiciária.

Assevera o citado autor que a proteção judiciária encontra fundamento em dispositivos constitucionais como o artigo 5º, inciso XXXV, que expressa que “*a lei não excluirá do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*”, assim sendo, passa a ter caráter fundamental o direito de todos a procurar o judiciário para se defender contra qualquer forma de abuso (lesão ou ameaça) contra seus direitos. Além disso, institui ainda o texto

constitucional o direito ao devido processo legal, bem como à sua razoável duração, com o intuito de proporcionar, em tempo hábil, o gozo do direito pleiteado.

Todos esses direitos e garantias sobre os quais discorreremos até aqui devem ser, de igual modo, atribuídos à criança e ao adolescente no que diz respeito à sua proteção em todos os aspectos. Por essa razão, o Estatuto da Criança e do Adolescente reservou à Justiça da Infância e Juventude importante papel na solução de conflitos em torno dos direitos da criança e do adolescente, sempre que os mesmos forem de alguma forma, violados ou ameaçados por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, ou por falta, omissão, ou ainda, abuso dos pais ou responsáveis.

Conforme assevera a professora Rosiane Rose Petry Veronese (1996, p. 202), nos casos de não haver o cumprimento adequado dos deveres da família, da sociedade ou do Estado, faz-se pertinente o recurso à Justiça, a quem compete a resolução do litígio garantindo ou restabelecendo, até de forma coercitiva, se necessário, os direitos conquistados e já transcritos legalmente.

Continua a mesma autora:

A ineficiência do Poder Público no fornecimento de programas sociais que garantam melhores condições de saúde, educação, moradia, profissionalização, dentre outros, tornou gigantesca a dívida deste para com a infância e juventude brasileiras. De sorte que a possibilidade de cobrar judicialmente do Estado, por seu descaso na aplicação de políticas sócias condizentes, significa um passo importante nesse processo de resgate efetivo da cidadania. A postura que se espera de um juiz da infância e adolescência é a de ser humanamente criativo e inquieto, no sentido de querer com a mente e com o coração o cumprimento dos direitos pertencentes às crianças e aos adolescentes. (VERONESE, 1996, p. 206 e 207).

O ECA, no artigo 145, estabelece que: *“Os estados e o Distrito Federal poderão criar varas especializadas e exclusivas da infância e da juventude, cabendo ao Poder Judiciário estabelecer sua proporcionalidade por número de habitantes, dotá-las de infraestrutura e dispor sobre o atendimento, inclusive em plantões”*. Sendo assim, cabe ao legislador estadual, bem como aos Tribunais de Justiça a criação e organização dessas varas, uma vez que são eles os responsáveis pela criação da sua lei de organização judiciária.

Apesar dessa referencia à Justiça da Infância e Juventude prevista no ECA, não se trata de uma justiça especializada, como a do trabalho, a eleitoral e a militar, por exemplo. O texto refere-se, na verdade, a varas especializadas e exclusivas da infância e da juventude, as quais poderão ser criadas pelos Estados e pelo Distrito Federal, cabendo ao Judiciário sua organização.

Após esta explanação acerca da função do judiciário de garantir os direitos constitucionalmente assegurados à criança e ao adolescente, segue-se uma explanação da

motivação da criação do PPP pelo CNJ, bem como a apresentação de cada Provimento do Programa, a fim de se compreender o que motivou as críticas apresentadas pelos magistrados do Estado do Rio Grande do Norte no MS 29497, conforme se verá mais adiante.

3. Programa pai presente: Motivação e disposições dos Provimentos 12, 16 e 19 do CNJ como medidas para estimular o reconhecimento espontâneo de paternidade

Os Provimentos editados pela Corregedoria Nacional de Justiça surgiram a partir da preocupação do CNJ com o baixo número de averiguações de paternidade constatado quando de inspeções realizadas em varas judiciais e serviços extrajudiciais de todo o país.

Aliado a isso, deu-se o conhecimento de dados do Censo Escolar de 2009, o qual revelou o alto número de crianças que não têm a paternidade reconhecida. Foram identificados 4.860.363 alunos para os quais não existe qualquer informação sobre o nome do pai. Desses mais de quatro milhões, 3.853.972 eram menores de dezoito anos.

O Conselho considerou ainda para a edição do Provimento n. 12 que o reconhecimento da paternidade pode ser manifestado expressa e diretamente perante o juiz, conforme dispõe o artigo 1º, IV, da lei n. 8.560/1992: “O reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento é irrevogável e será feito: IV - por manifestação expressa e direta perante o juiz, ainda que o reconhecimento não haja sido o objeto único e principal do ato que o contém” e o artigo 1.609, IV, do Código Civil, que diz:

O reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento é irrevogável e será feito: IV - por manifestação direta e expressa perante o juiz, ainda que o reconhecimento não haja sido o objeto único e principal do ato que o contém.

1.1 Disposições do Provimento n. 12 aplicáveis aos casos de reconhecimentos de paternidade não espontâneos

O primeiro dos três Provimentos, o de número 12, editado pelo CNJ em agosto de 2010, tem como *objetivo geral convocar as mães e os pais de crianças cuja paternidade não consta no registro de nascimento e, por meio de um procedimento simplificado, proporcionar a oportunidade para esse reconhecimento*, ocorrendo em seguida, a imediata inserção no nome do pai no registro de nascimento do filho.

Para tanto, estabelece o documento no art. 1º que devem ser enviados para as corregedorias de todos os Tribunais de Justiça do país um CD com os nomes e endereços de todos os alunos que, naquela unidade da federação, não possuem paternidade estabelecida.

Dos Tribunais de Justiça, essas informações devem chegar até os juízes de todas as comarcas dos estados, a fim de que procedam ao disposto no artigo 1º, IV e artigo 2º da lei de investigação de paternidade, bem como, às notificações das mães quando os filhos forem menores e, dos próprios filhos, quando forem maiores de dezoito anos.

Os notificados, uma vez comparecendo perante a secretaria judicial, devem estar munidos do documento de identidade e certidão de nascimento a fim de prestarem as devidas informações (nome e endereço) sobre o suposto genitor, o qual, atendendo a notificação judicial, terá a oportunidade de se manifestar em audiência previamente marcada.

Dois fatos destacam-se no documento em estudo: 1º) A mãe ou o notificado não são obrigados a se fazerem presente diante do juiz, caso não tenham interesse em inserir o nome do pai no registro de nascimento do filho, nos casos das mães ou no seu próprio registro de nascimento, no caso de filhos maiores; 2º) Atenta o Provimento, em razão da peculiaridade da matéria, concernente, na maioria dos casos, a direito personalíssimo do menor, que: Art. 4º, § 1º - “O procedimento, salvo determinação judicial em sentido diverso, ocorrerá em segredo de justiça e deverá ser realizado de forma a preservar a dignidade dos envolvidos”.

Para que todo o procedimento da averiguação de paternidade se desenvolva, é indispensável a anuência da mãe, bem como o consentimento do reconhecido, caso seja maior de idade. Por outro lado, não se faz necessária a presença de advogado, sendo ainda facultativa a participação do Ministério Público. Além disso, é ainda irrelevante para a o reconhecimento espontâneo de paternidade o estado civil ou o grau de parentesco entre os genitores.

Quanto à audiência, sua realização poderá ser atribuição de Juízes Corregedores Permanentes, dos Oficiais do Registro Civil das Pessoas Naturais, de Juízes da Infância e da Juventude, de Juízes dos Juizados Especiais Cíveis, de Juízes dos Juizados Itinerantes ou de juízes de família. Durante sua realização, serão identificados os interessados por meio de documento com foto e, havendo o reconhecimento incondicionado, será lavrado o termo de reconhecimento espontâneo de paternidade.

Ocorre que, pode o suposto genitor negar a paternidade alegada pelo mãe ou pelo suposto filho ou ainda alegar que tem dúvidas. Nesse caso, será possível o reconhecimento consensual após a realização de exame de DNA admitido pelos envolvidos. O juízo tomará as providências necessárias para a realização do exame com segurança e celeridade, designando nova audiência, quando necessário.

Segundo o § 2º do art. 5º do Provimento n. 12, se o genitor for pessoa relativamente incapaz, o reconhecimento de paternidade independará da assistência de seus pais ou tutores. Sendo absolutamente incapaz, dependerá de decisão judicial, a qual poderá ser proferida na esfera administrativa pelo próprio juiz que tomar a declaração do representante legal.

O Provimento estabelece o prazo de até cinco dias para que o expediente, formado pelo termo de reconhecimento, cópia dos documentos apresentados pelos interessados e deliberação do Juiz elaborada de forma que sirva de mandado de averbação, seja encaminhado ao serviço de registro civil, sendo os interessados orientados a solicitar a certidão de nascimento averbada ao Cartório de Registro Civil competente.

Declarando-se pobres os interessados por não terem condições de arcar com as custas e emolumentos eventualmente devidos sem prejuízo do próprio sustento ou da família, será reconhecida a isenção.

Não atendendo o suposto pai a notificação judicial, ou negando a paternidade que lhe é atribuída, o Juiz, a pedido da mãe ou do interessado capaz, remeterá o expediente para o representante do Ministério Público, ou da Defensoria Pública ou para serviço de assistência judiciária, a fim de que seja proposta ação de investigação de paternidade caso os elementos disponíveis sejam suficientes.

1.2 Provimento n. 16: Estabelecimento de medidas facilitadoras para mães e filhos que querem buscar o judiciário para obter o reconhecimento do genitor através do registro de nascimento

Em fevereiro de 2012 foi editado o Provimento n. 16, que *deu caráter permanente ao Programa Pai Presente e facilitou o reconhecimento tardio de paternidade, permitindo que as mães, cujos filhos não foram registrados pelo pai, possam se dirigir a qualquer cartório de registro civil do País para dar entrada no pedido*. Por meio do mesmo procedimento poderá também o pai fazer, espontaneamente, o registro do seu filho.

A edição do segundo Provimento componente do PPP se deu em razão do alcance social que obteve o primeiro Provimento, bem como dos bons resultados obtidos quanto aos reconhecimentos espontâneos de paternidade. Além disso, motivou ainda a edição do referido documento a busca por mais agilidade nos processos de reconhecimento de paternidade, no sentido de que, com essas medidas, tornou-se possível o reconhecimento a qualquer tempo, bastando o interessado se dirigir ao cartório mais próximo de sua residência.

A medida visa facilitar, principalmente, a vida de pessoas que moram no interior, em áreas distantes de postos da Justiça, da Defensoria Pública ou do Ministério Público.

Por este Provimento, o reconhecimento de paternidade tardio funciona da seguinte forma: a mãe, o pai ou o filho maior de 18 anos que não possui o registro de paternidade deve procurar o cartório mais próximo de sua residência², e se dirigir até lá portando a certidão de nascimento da criança ou adolescente.

Para que se inicie o procedimento, a mãe deve informar os dados pessoais do filho e do suposto pai, além de preencher o Termo de Indicação de Paternidade, conforme modelo padronizado definido pelo CNJ. O próprio registrador ficará encarregado de enviar o pedido ao juiz competente, que notificará o suposto pai a manifestar-se em juízo sobre o reconhecimento ou não da paternidade.

Confirmado o vínculo paterno, o magistrado determinará ao oficial do cartório onde o filho foi originalmente registrado a inclusão do nome do pai na certidão de nascimento do filho.

Caso o suposto pai intimado não compareça à Justiça no prazo de trinta dias ou negue a paternidade, a situação será remetida ao Ministério Público ou à Defensoria Pública, para que seja iniciada ação judicial de investigação.

Os pais que não registraram os filhos ao nascer também podem seguir o mesmo procedimento. Para isso, basta preencher o Termo de Indicação de Paternidade com os dados da mãe e da criança, as quais serão intimadas a se manifestar sobre a paternidade. Confirmado o vínculo, o caso será remetido ao cartório onde a pessoa foi registrada ao nascer, para que o nome do pai seja incluído na certidão de nascimento do filho.

Sendo o reconhecimento espontâneo de paternidade feito com a presença do pai e da mãe ou do filho maior de 18 anos no mesmo cartório onde houve o registro ao nascer, a inclusão do nome será feita na mesma hora, e a família já poderá sair do cartório com o documento em mãos.

O procedimento é gratuito, assim como a primeira via da certidão de nascimento com o nome do pai. A segunda via desse documento é gratuita para pessoas comprovadamente pobres. Para os demais cidadãos, a cobrança deve seguir a tabela de custas definida por lei estadual.

Em síntese, o Provimento 16, diferente do Provimento 12, objetiva alcançar e facilitar o acesso à justiça àquelas mães que não esperaram a notificação judicial, mas,

² O CNJ disponibiliza em sua página na internet uma lista com o nome de todos os Cartórios do Brasil envolvidos no PPP.

espontaneamente buscaram a justiça a fim de que seus filhos fossem reconhecidos pelo pai. As medidas desse provimento abraçam, de igual modo, os filhos maiores e os próprios pais que queiram espontaneamente, registrar seus filhos, proporcionando mais rapidez e eficiência a esse processo.

1.3 O Provimento n. 19 e o estabelecimento da gratuidade da averbação do reconhecimento de paternidade no registro de nascimento.

Com o objetivo de fomentar o reconhecimento voluntário de paternidade que norteou os diplomas normativos acima referidos, bem como considerando a necessidade de evitar que pessoas interessadas deixem, por falta de condições econômicas, de se beneficiar das normas instituídas pelo Programa, em agosto de 2012 o CNJ editou o Provimento n. 19.

Por meio desse instrumento normativo, *fica estabelecida a gratuidade da averbação requerida por pessoa reconhecidamente pobre, do reconhecimento de paternidade no assento de nascimento*, devendo a pobreza ser demonstrada por simples declaração escrita assinada pelo requerente, independentemente de qualquer outra formalidade.

Uma vez conhecido o PPP, mais fácil se dá a compreensão das críticas que lhe foram feitas e que serão abordadas no tópico seguinte. Todo esse contexto será analisado a partir da ótica pragmática de James a fim de verificar a hipótese inicialmente apontada.

4. Visão pragmática das críticas ao PPP quanto à violação ao princípio da inércia da jurisdição e violação ao direito à intimidade

Como já foi dito, o Provimento n. 12 foi o primeiro a ser editado pela Corregedoria Nacional de Justiça, em agosto de 2010. Dois meses após a sua entrada em vigor em todo o Brasil, foi impetrado pela Associação dos Magistrados do Rio Grande do Norte um Mandado de Segurança (MS 29.497) perante o STF contra o CNJ.

No referido *mandamus*, a autora alegou que o Provimento n. 12, ao estabelecer que o juiz deverá notificar as mães para que digam quem é o suposto pai do(s) seu(s) filho(s) fere o princípio da inércia da jurisdição, previsto no art. 2º do Código de Processo Civil e, segundo o qual, nenhum juiz prestará a tutela jurisdicional, senão, quando a parte ou o interessado o requerer.

Outro aspecto abordado pela impetrante foi em relação à violação ao direito fundamental à intimidade, vida privada, honra e imagem, conforme previsto no art. 5º, inciso X da CF/88. Este fato se dá no momento em que o juiz determina que as mães ou filhos

maiores compareçam para informar o nome do suposto pai e para dar início ao processo de investigação oficiosa de paternidade. Nesse momento, para os juízes potiguares, o Provimento expõe de forma inaceitável a intimidade e a vida privada dessas pessoas.

Enxergar tais questões sob a ótica pragmática significa compreendê-las a partir de suas consequências práticas, conforme preceituaram Peirce e James, no entanto, para que tal intento seja alcançado, faz-se necessário adentrar nas teorias por eles construídas. Os dois autores tiveram pensamentos parcialmente diferentes acerca de como chegar à essência do pragmatismo, conforme dito na segunda parte deste trabalho. Diante disso, neste estudo optou-se pela abordagem jamesiana do pragmatismo.

Quando se fala em analisar algo a partir da concepção jamesiana do pragmatismo, a primeira ideia que vem à tona é sobre o questionamento feito por ele sobre “qual diferença definida fará para você e para mim, em instantes definidos de nossa vida, se esta ou aquela fórmula de mundo for a verdadeira”, pois a partir dela tem-se a noção da profundidade sugerida por James para o pensar pragmático. Partindo dessa noção primeira, será construído o alicerce da sua teoria aqui já exposta.

Analisar o PPP e as críticas feitas ao Provimento n. 12 sob a ótica de James implica em buscar a resposta para o questionamento posto acima, de sorte a se chegar às suas consequências observáveis.

A primeira crítica feita pela AMARN e aqui apresentada foi quanto ao descumprimento do princípio da inércia da jurisdição. Ocorre que, considerando que um dos objetivos do PPP é dar maior efetividade à lei de Investigação de Paternidade (Lei n. 8.560/92) uma vez que foram identificados altos números de filhos sem o nome do pai nos registros de nascimento e um baixo número de ações de investigação de paternidade nos termos da lei supra em todo o Brasil, faz-se necessário considerar o que o instrumento normativo federal dispõe sobre esta questão.

A Lei n. 8.560 de 1992, no artigo 2º, caput, já faz previsão de uma atuação oficiosa por parte do juiz, conforme se vê de sua redação: “Em registro de nascimento de menor apenas com a maternidade estabelecida, o oficial remeterá ao juiz certidão integral do registro e o nome e prenome, profissão, identidade e residência do suposto pai, a fim de ser averiguada oficiosamente a procedência da alegação”.

Conforme o artigo 2º acima mencionado, o procedimento é o seguinte: a mãe que chegar a um cartório para realizar o registro de nascimento do seu filho sem o reconhecimento do pai, deverá prestar informações de quem seria ele para estas sejam encaminhadas ao juiz,

juntamente com a certidão do registro da criança. De posse das informações do suposto genitor, o magistrado fará as devidas averiguações a cerca da veracidade das informações que lhe foram dadas, a fim de verificar sua procedência.

Toda essa situação difere do que prevê o Provimento n. 12 em apenas um aspecto, qual seja, as informações que as próprias mães não repassaram para os cartórios quando do registro de seus filhos para que o juiz iniciasse o processo de averiguação, continuam sendo fornecidas pelas mães, mas quando do comparecimento destas ante o juiz, em atendimento a notificação por ele expedida.

Portanto, o que se pode perceber é que o procedimento já ocorria de forma oficiosa desde o ano de 1992, e não a partir do PPP.

A segunda crítica feita pela AMARN foi em relação à questão do desrespeito do direito à intimidade, alegado em relação ao fato de as mães ou os filhos maiores serem notificados para prestar as informações solicitadas pelo juiz sobre o suporte genitor. Da mesma forma que no primeiro caso, a Lei 8.560/92, prevê no art. 2º, § 2º que “o juiz, quando entender necessário, determinará que a diligência seja realizada em segredo de justiça”. Logo, se há a previsão de segredo de justiça na lei, não há que se falar em desrespeito do direito à intimidade, uma vez que não será dada publicidade aos atos concernentes a tais questões.

Diante disso, enxergando todo esse contexto sob a ótica do pragmatismo pode-se perceber que na verdade, o MS impetrado pela AMARN não pode ser compreendido pragmaticamente, pois ataca um documento menor, qual seja, o Provimento, e não menciona qualquer crítica à Lei que o fundamenta e que está em vigor desde 1992. Logo, se o provimento perdesse sua eficácia, em nada mudaria a situação no que tange aos aspectos mencionados no MS, pois a Lei continuaria em vigor. Desse modo, não podem ser verificadas consequências práticas no caso aqui abordado.

Por outro lado, considerando o caráter meliorista da teoria jamesiana, isto é, para que uma ideia tenha um caráter verdadeiro, ela deve ser útil para algum propósito definido, o PPP alcança essa ideia e isso pode ser confirmado a partir dos números obtidos até agosto de 2012: Foram expedidas 151.900 notificações, realizadas 18.678 audiências, das quais 14.603 resultaram em reconhecimentos espontâneos de paternidade, realizados 11.892 exames de DNA e propostas 22.913 ações de investigação de paternidade.

Assim sendo, pode-se ver que a hipótese inicialmente apontada confirmou-se, uma vez que foi sim possível analisar criticamente o direito, especificamente o PPP a partir da concepção pragmática de William James.

Considerações Finais

A atual sistemática constitucional e estatutária tutela a criança e o adolescente como pessoas em desenvolvimento e, por isso mesmo, vulneráveis, a legitimar a proteção especial do Estado e da família, tendo como fundamento os princípios da dignidade humana, da igualdade e da solidariedade.

Sendo assim, a importância da família para o pleno desenvolvimento humano dos filhos exige dos pais o cumprimento do princípio constitucional da paternidade responsável, o que implica em proporcionar uma saudável convivência no seio familiar e cumprir o dever jurídico afetivo de suprir todas as necessidades dos filhos, quer sejam emocionais, quer sejam econômicas.

Ocorre que, segundo dados do Censo Escolar de 2009, mais de quatro milhões de alunos não têm qualquer informação sobre o nome do pai. Este fato chamou a atenção do Conselho Nacional de Justiça, o qual, em inspeções realizadas em inúmeras varas judiciais e serviços extrajudiciais do país, constatou também que é insignificante o número de ações de averiguações de paternidade.

Diante disso, o CNJ, por meio de sua corregedoria, editou o Programa Pai Presente, composto por uma série de provimentos, cujo objetivo é facilitar o reconhecimento espontâneo de paternidade. Ocorre que a Associação dos Magistrados do Rio Grande do Norte impetrou um MS no STF alegando, dentre outras coisas, que o Provimento n. 12 fere o princípio da inércia da jurisdição e viola o direito à intimidade.

Todo esse contexto até aqui apresentado foi usado como objeto empírico para uma análise crítica do Direito na ótica do pragmatismo, especificamente, jamesiano, com o intento de descobrir se, de fato, era possível aplicar a teoria pragmática de James às críticas feitas ao PPP.

Toda a fundamentação teórica serviu como alicerce para enxergar de que ângulo seria possível visualizar que características jamesianas poderiam ser identificadas no caso em tela. Nesse sentido, aspectos como a relação entre consequências práticas e propósitos definidos, consequências práticas e melhorias etc., tornaram possível o teste da hipótese apresentada, bem como sua confirmação.

REFERÊNCIAS

AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. **A criança, o adolescente: aspectos históricos.** Disponível em: <<http://www.mprs.mp.br/infancia/doutrina/id737.htm>>. Acesso em: 11 de março de 2014.

BRASIL. Lei n. 8.069. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília: Senado Federal, 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>. Acesso em: 01 de dezembro de 2013.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 20 de janeiro de 2014.

GUIMARÃES, Luize Êmile Cardoso; FERNANDES, Manuela Braga; CÓRDULA, Vitor Fernando Gonçalves. **Uma visão realista do discurso dos direitos humanos: justificativa estatal ou triunfo do cidadão?** In: Organizadores: Enoque Feitosa... [et. al]. Direitos humanos e justiça social. João Pessoa: Ed UFPB, 2011.

JAMES, William. **Pragmatismo**. São Paulo: Martin Claret, 2006.

PEIRCE, Charles Sanders. Dedução, indução e hipótese. *In*: Ilustrações da lógica da ciência. São Paulo: Idéias e letras, 2008.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 25ª ed. – São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2005.

STROH, Guy H. **A filosofia americana: uma introdução (de Edwards a Dewey)**. Tradução Jamir Maritns. São Paulo: Ed. Cultrix.

VERONESE, Rosiane Rose Petry. **Interesses difusos e direitos da criança e do adolescente**. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

WAAL, Cornelis de. **Sobre pragmatismo**. São Paulo: Edições Loyola, 1997.